



Número: **7004421-51.2026.8.22.0021**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Buritis - 2ª Vara Genérica**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 322.133,28**

Assuntos: **Não Discriminação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Anulação**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTUS LEGIS)			
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142260124	08/09/2026 13:56	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA

Autores: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos — CEDECA Maria dos Anjos
e Instituto Banzeiro da Amazônia (litisconsórcio ativo facultativo)

Réu: Município de Campo Novo de Rondônia/RO

Ref.: Edital nº 001/2026/SEMAS — Processo Seletivo Simplificado por Análise de Currículo

Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS

LINHA DO TEMPO DA URGÊNCIA

Da publicação do Edital à consumação irreversível do dano



azUyRHZWMnpWeHJNde9vZHVsdktjVmNHZWluSXcwYjQ0NC9ScEF4UHIGbmk3bTYxaVR6YnlHdDJLSDZWZmswY1phcHRqZEZJSGI4PQ==

Assinado eletronicamente por: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - 08/09/2026 13:56:08

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090813560796200000136199336>

Número do documento: 26090813560796200000136199336

Esta petição abre com a síntese cronológica abaixo porque a urgência não é uma alegação abstrata: é uma contagem de dias já em curso, fixada pelo próprio cronograma do Edital nº 001/2026/SEMAS (Anexo II). Entre a publicação do certame e a assinatura dos primeiros contratos — momento a partir do qual a lesão se consuma e se torna, na prática, irreversível — decorrem menos de 20 (vinte) dias corridos.

23/07/2026	Portaria nº 631/2026: designação da Comissão de Elaboração e Avaliação do Processo Seletivo Simplificado.
02/09/2026	Assinatura eletrônica do Edital nº 001/2026/SEMAS pela Comissão (Processo Administrativo nº 1376/2026 — ID 638705, CRC 1976328D).
03/09/2026	Publicação do Edital nº 001/2026/SEMAS.
04 a 07/09/2026	Período de inscrições — apenas 4 (quatro) dias corridos, abrangendo um fim de semana (item V.6).
[DATA]	Ajuizamento desta Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência — ponto em que este Juízo é chamado a atuar, ainda dentro da janela de reversibilidade.
09/09/2026	Divulgação das inscrições deferidas.
11/09/2026	Homologação das inscrições.
15/09/2026	Resultado preliminar.
17/09/2026	Resultado dos recursos.
21/09/2026	Resultado final e homologação do certame.
	INÍCIO DAS CONVOCAÇÕES E ASSINATURA DOS CONTRATOS — ponto de consumação irreversível do dano: a partir desta data, os vínculos



22/09/2026	passam a produzir efeitos concretos (posse, exercício, remuneração), ampliando o universo de terceiros de boa-fé e dificultando sobremaneira a reversão judicial.
a partir de 22/09/2027	Termo final do primeiro período contratual (12 meses); prorrogação possível por igual período, nos termos do item 1.1 do Edital, até 22/09/2028.

Legenda:

etapa ordinária do certame marco desta ação consumação irreversível do dano horizonte de vigência contratual

A janela útil para a atuação preventiva deste Juízo — entre o ajuizamento desta ação e 22/09/2026 — é, portanto, curta e não se recompõe: esgotada, a tutela deixa de ser preventiva e passa a ser exclusivamente reparatória, com maior custo social, administrativo e financeiro para todos os envolvidos, inclusive para os próprios candidatos que vierem a ser convocados. É o que fundamenta o pedido de tutela de urgência desenvolvido no Capítulo VIII.

SUMÁRIO

LINHA DO TEMPO DA URGÊNCIA

RESUMO EXECUTIVO

I. ENDEREÇAMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

II. DOS FATOS

- II.1 O Edital nº 001/2026/SEMAS e seu cronograma
- II.2 O histórico decenal de reiteração de contratações temporárias (2017–2026)
- II.3 O Concurso Público Edital nº 001/2024, sua suspensão e a idoneidade da banca organizadora
- II.3-A Linha do tempo da trajetória de não-concurso (2017–2026)
- II.4 O Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS e sua indisponibilidade pública

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

- III.1 Legitimidade do CEDECA Maria dos Anjos
- III.2 Legitimidade do Instituto Banzeiro da Amazônia



III.3 Do litisconsórcio ativo facultativo entre os Autores

IV. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA COMPETÊNCIA

V. DO DIREITO — FUNDAMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DE DIREITOS HUMANOS CONECTADOS

V.1 Desvio de finalidade na contratação temporária (art. 37, IX, CF)

V.2 Omissão do dever constitucional de realizar concurso público (art. 37, II, CF)

V.3 Motivação inidônea do Edital — fundamentação legal impertinente ao objeto

V.4 Antieconomicidade e violação ao princípio da eficiência (art. 70 e 37, caput, CF)

V.5 Ausência de comissão de heteroidentificação (ADC 41/STF; Lei nº 12.288/2010)

V.6 Prazo de inscrição manifestamente exíguo

V.7 Exposição indevida de dados pessoais dos candidatos (LGPD)

V.8 Síntese: as violações a direitos humanos e fundamentais conexas ao ilícito administrativo

V.9 Do controle difuso incidental de constitucionalidade nesta ação civil pública

VI. DAS PROVAS — MATRIZES DOCUMENTAIS

VI.1 Matriz de provas — o Edital impugnado

VI.2 Matriz de provas — legislação municipal invocada como fundamento

VI.3 Matriz de provas — precedentes e jurisprudência

VI.4 Matriz de provas — histórico de reiteração (2017–2026) e imprensa/registros públicos

VII. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ROTEIRO E ASTREINTES

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR/ANTECIPATÓRIA)

IX. DO VALOR DA CAUSA — MEMÓRIA DE CÁLCULO

X. DOS PEDIDOS

XI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E PROTESTOS DE PROVA

RESUMO EXECUTIVO

■ *Síntese para leitura rápida pelo(a) julgador(a).*



O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA Maria dos Anjos) e o Instituto Banzeiro da Amazônia, em litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, §2º, Lei nº 7.347/1985), ajuízam a presente Ação Civil Pública contra o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com pedido de tutela de urgência, para impugnar o Edital nº 001/2026/SEMAS, que instaura Processo Seletivo Simplificado (PSS) por análise de currículo para contratação temporária de 12 (doze) profissionais, distribuídos em 7 (sete) cargos (Assistente Social, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Visitador do Programa Criança Feliz, Supervisor do Programa Criança Feliz, Monitor de Transporte Escolar e Zelador), todos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

A apuração documental que instrui esta petição revela que, ao menos desde 2017, o Município preenche os cargos de Motorista, Zelador e, sobretudo, Monitor de Transporte Escolar por meio de processos seletivos simplificados sucessivos e ininterruptos, com fundamento em uma sucessão de leis municipais de contratação temporária genérica (Leis nº 488/2009, 525/2010, 912/2021 e 978/2022) — circunstância que caracteriza desvio de finalidade do instrumento excepcional do art. 37, IX, da Constituição Federal, e omissão do dever de realizar concurso público (art. 37, II, CF), sobretudo porque o único concurso público efetivo realizado no período (Edital nº 001/2024, com 196 vagas) foi suspenso em 2024 e nunca retomado.

A apuração revelou, ainda, um vício autônomo e de comprovação direta: das 8 (oito) normas municipais citadas no preâmbulo do Edital nº 001/2026 como fundamento jurídico do certame, ao menos 3 (três) — as Leis nº 771/2017 e 772/2017 (ambas de proteção e licenciamento ambiental) e a Lei Complementar nº 108/2024 (gratificação de produtividade de fiscais municipais) — tratam de matéria integralmente estranha ao objeto do PSS, o que evidencia motivação inidônea do ato administrativo, verificável a partir das próprias ementas oficiais dessas normas, sem necessidade de dilação probatória.

Somam-se a esses vícios centrais outras 5 (cinco) irregularidades de menor gravidade relativa, porém juridicamente autônomas: (i) antieconomicidade da reiteração de PSS frente ao custo de um concurso público único; (ii) ausência de comissão de heteroidentificação para a vaga reservada a candidatos negros; (iii) prazo de inscrição de apenas 4 (quatro) dias corridos; (iv) autorização ampla e genérica para divulgação pública de dados pessoais sensíveis dos candidatos, em contrariedade à LGPD; e (v) reflexos negativos sobre a qualidade e a continuidade do atendimento a crianças e adolescentes, notadamente quanto ao Monitor de Transporte Escolar e aos profissionais do Programa Criança Feliz, cuja seleção prescinde de qualquer avaliação técnica, psicológica ou de aptidão específica.

Diante do cronograma do próprio Edital — que prevê o início das convocações e assinaturas de contrato já a partir de 22/09/2026 —, requer-se tutela de urgência para suspender os efeitos do certame quanto aos cargos de Motorista e Zelador (nos quais o desvio de finalidade está mais robustamente demonstrado), preservando-se, em caráter subsidiário, a continuidade dos cargos de atendimento direto a crianças (Monitor de Transporte Escolar, Visitador e Supervisor do Programa Criança Feliz) e de Assistente Social, para não comprometer a continuidade da política pública de proteção à infância enquanto se processa o feito — tensão que esta petição enfrenta expressamente no Capítulo VIII.



Requer-se, outrossim, a exibição judicial de documentos (Capítulo VII), sob pena de multa diária e de presunção de veracidade dos fatos alegados, e, ao final, a procedência dos pedidos para declarar a nulidade dos atos de contratação temporária viciados, condenar o Município à obrigação de fazer consistente em deflagrar concurso público para os cargos de natureza permanente, e determinar a regularização dos vícios formais do certame em curso. O valor da causa é estimado, por critério transparente e sujeito a impugnação, em R\$ 322.133,28 (Capítulo IX).

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITIS/ESTADO DE RONDÔNIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE RONDÔNIA.

I. ENDEREÇAMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1) CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS (CEDECA MARIA DOS ANJOS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter associativo, com atuação no Estado de Rondônia há mais de duas décadas na defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, filiada à Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD), inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social desde 2003 e detentora do Título de Utilidade Pública Federal desde 27 de outubro de 2005, com sede em Porto Velho/RO, neste ato representado por sua representante legal Thais de Carvalho Campos Barroso; e

2) INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 56.955.054/0001-65, constituída em 02 de abril de 2024 (portanto há mais de 2 (dois) anos, atendendo amplamente ao requisito temporal mínimo de 1 (um) ano exigido pelo art. 5º, V, "a", da Lei nº 7.347/1985, e pelo art. 210, I, da Lei nº 8.069/1990), com sede em Porto Velho (RO), neste ato representado por Cleyanne Alves, conforme procuração;

doravante denominados em conjunto AUTORES, por meio de seu advogado in fine assinado (instrumentos de mandato de ambas as entidades em anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) c/c os arts. 208 e 210 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA) e no art. 129, III, c/c art. 5º, LXXIII, a contrario sensu (legitimação concorrente e disjuntiva de associações), da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.762.033/0001-99, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2055/2250, Setor 02, Campo Novo de Rondônia/RO, CEP 76.887-970, na pessoa de seu(sua) Prefeito(a) Municipal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



II. DOS FATOS

II.1 O Edital nº 001/2026/SEMAS e seu cronograma

Em 3 de setembro de 2026, o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e de Comissão designada pela Portaria nº 631/2026 (publicada em 23/07/2026), publicou o Edital nº 001/2026/SEMAS, instaurando Processo Seletivo Simplificado por Análise de Currículo para contratação por prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com fundamento declarado no art. 37, IX, da Constituição Federal e em 8 (oito) normas municipais (Lei Complementar nº 023/2012, Lei nº 912/2021, Lei nº 978/2022, Lei Complementar nº 097/2022, Lei Complementar nº 005/2009, Lei Complementar nº 108/2024, Lei nº 771/2017 e Lei nº 772/2017), além da documentação constante do Processo Administrativo nº 1376/2026.

O certame oferta 12 (doze) vagas imediatas, assim distribuídas: 2 (duas) para Assistente Social (nível superior, R\$ 5.259,93), 3 (três) para Motorista de Veículos Leves (nível fundamental, R\$ 1.608,75), 1 (uma) para Motorista de Veículos Pesados (nível fundamental, R\$ 2.044,56), 2 (duas) para Visitador do Programa Criança Feliz (nível médio, R\$ 1.451,59), 1 (uma) para Supervisor do Programa Criança Feliz (nível superior, R\$ 2.419,31), 1 (uma) para Monitor de Transporte Escolar (nível médio, R\$ 1.434,10) e 2 (duas) para Zelador (nível médio, R\$ 1.348,59).

A seleção é de natureza exclusivamente documental — análise de títulos e experiência profissional —, sem qualquer etapa de prova de conhecimentos, avaliação psicológica ou entrevista técnica, inclusive para os cargos de atendimento direto e cotidiano a crianças e adolescentes.

O cronograma fixado no Anexo II do Edital é extremamente compacto: inscrições de 04 a 07/09/2026 (4 dias corridos, abrangendo um fim de semana); homologação das inscrições em 11/09/2026; resultado preliminar em 15/09/2026; resultado final e homologação em 21/09/2026; e início da convocação e assinatura de contratos já a partir de 22/09/2026 — ou seja, menos de 20 (vinte) dias entre a publicação do Edital e a assinatura dos primeiros contratos.

II.2 O histórico decenal de reiteração de contratações temporárias (2017–2026)

O levantamento documental que instrui esta ação (Capítulo VI, Matriz VI.4) demonstra que os cargos objeto do Edital nº 001/2026 — em especial Motorista, Zelador e Monitor de Transporte Escolar — são preenchidos, de forma reiterada e ininterrupta, por processos seletivos simplificados temporários desde ao menos 2017: PSS de 2017 (42 vagas para Monitor de Transporte Escolar), 2018 (8 vagas), 2019 (8 vagas, com retificação), 2020 (7 vagas), seguido da edição da Lei Municipal nº 912/2021 (marco legal



ainda vigente, com as alterações da Lei nº 978/2022), novo PSS em 2022 (SEMEC/SEMUSA — Monitor, Motorista, Psicólogo, Saúde), e novo PSS em 2025 (SEMAS/SEMEC — Assistente Social, Motorista, Monitor, Psicólogo), culminando no Edital nº 001/2026, ora impugnado.

Esclarece-se, por dever de precisão factual, que a Lei nº 912/2021 — muitas vezes referida como "a" base legal da reiteração ao longo de uma década — foi editada apenas em 28 de junho de 2021 e expressamente revogou as Leis Municipais nº 488/2009 e nº 525/2010, que tratavam da mesma matéria. A reiteração, portanto, não decorreu de uma única norma estática aplicada por dez anos, mas de uma sucessão de normas municipais de conteúdo genérico assemelhado, mantendo-se, ao longo de mais de quinze anos (2009–2026), o mesmo padrão de autorização ampla para contratação temporária dos mesmos cargos — circunstância que, adiante demonstrado (Capítulo V.1), não afasta, mas reforça, a configuração do desvio de finalidade, e que esta petição corrige, por rigor técnico, em relação à narrativa veiculada nas comunicações extrajudiciais anteriores.

II.3 O Concurso Público Edital nº 001/2024, sua suspensão e a idoneidade da banca organizadora

O único concurso público efetivo realizado pelo Município nos últimos anos — Edital nº 001/2024, com 196 vagas, organizado pelo Instituto Agepe, e que previa vagas efetivas para Assistente Social, Motorista de Veículos Leves/Pesados e Zelador na SEMAS, entre outros cargos e secretarias — teve suas provas aplicadas em 21 de abril de 2024, mas foi suspenso pelo Decreto Municipal nº 86/2024 após denúncias contra a condução do certame, sem retomada, homologação ou substituição por novo concurso até a presente data — omissão que já perdura por mais de 2 (dois) anos.

Registra-se, com honestidade intelectual, que a suspensão do certame decorreu de denúncias contra a própria banca organizadora (Instituto Agepe), a qual foi posteriormente apontada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em Ação Civil Pública distinta, por graves irregularidades na condução de concursos públicos em outros Municípios — inclusive quanto à estrutura de aplicação de provas mantida na residência do proprietário da empresa. A suspensão de um certame potencialmente fraudado é, em si, conduta administrativa prudente; o vício ora impugnado não reside na suspensão em 2024, mas na inércia do Município, desde então, em retomar o certame ou deflagrar novo concurso público hígido — inércia que, ao longo de mais de dois anos, transformou a exceção do art. 37, IX, CF em regra de fato para o provimento de cargos de natureza permanente.

II.3-A Linha do tempo da trajetória de não-concurso (2017–2026)

A linha do tempo a seguir sintetiza, em conjunto, as duas trajetórias narradas nos itens II.2 e II.3 — a da reiteração ininterrupta de processos seletivos simplificados e a da única tentativa de concurso público efetivo, paralisada em 2024 — permitindo a comparação direta entre ambas:

--	--



2017	PSS — Monitor de Transporte Escolar (42 vagas). Nenhum concurso público realizado no período.
2018	PSS — Monitor de Transporte Escolar (8 vagas).
2019	PSS — Monitor de Transporte Escolar (8 vagas, com retificação).
2020	PSS — Monitor de Transporte Escolar (7 vagas).
28/06/2021	Lei Municipal nº 912/2021: nova base legal genérica de contratação temporária; revoga as Leis nº 488/2009 e nº 525/2010, que cumpriam a mesma função.
2022	PSS — SEMEC/SEMUSA (Monitor, Motorista, Psicólogo, Saúde).
27/02/2024	Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2024 (196 vagas, Instituto Agepe) — a única tentativa de concurso público efetivo na década, incluindo vagas de Assistente Social, Motorista e Zelador na SEMAS.
21/04/2024	Aplicação das provas do Concurso Público Edital nº 001/2024.
2024 (dias após as provas)	Decreto Municipal nº 86/2024: SUSPENSÃO do Concurso Público Edital nº 001/2024, após denúncias contra a condução do certame pela banca organizadora.
2025	PSS — SEMAS/SEMEC (Assistente Social, Motorista, Monitor, Psicólogo) — o Município volta a preencher os mesmos cargos por PSS, sem retomar o concurso suspenso no ano anterior.
26/08/2025	Reportagem: Ministério Público de Rondônia aponta, em outros Municípios, graves irregularidades do Instituto Agepe — a mesma banca do concurso suspenso em Campo Novo de Rondônia.
03/09/2026	Edital nº 001/2026/SEMAS (objeto desta ação): mais um PSS para os mesmos cargos, sem qualquer notícia de retomada do concurso público.



[DATA]	SÍNTESE: 7 (sete) rodadas de PSS realizadas entre 2017 e 2026 para os mesmos cargos, contra 1 (uma) única tentativa de concurso público — paralisada há mais de 2 (dois) anos, sem retomada até o ajuizamento desta ação.
--------	--

PSS/contratação temporária concurso público efetivo suspensão/síntese crítica marco normativo ou fático correlato

II.4 O Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS e sua indisponibilidade pública

O Edital nº 001/2026 refere expressamente, em seu preâmbulo, a "documentação constante dos autos do Processo Administrativo nº 1376/2026" como parte de seu fundamento. Diligência exauriente realizada previamente ao ajuizamento desta ação — no portal de transparência do Município (transparencia.camponovo.ro.gov.br), no portal de atendimento eletrônico (camponovo.atende.net/transparencia) e em buscadores públicos — não logrou localizar esse processo administrativo, tampouco qualquer estudo técnico de necessidade ou de impacto orçamentário-financeiro a ele eventualmente vinculado. Os Autores não afirmam, a partir disso, que tal estudo inexistia — afirmam, com precisão, que ele não está disponível ao público, o que, por si, compromete o controle social e a fiscalização da legalidade do certame e fundamenta o pedido de exibição judicial de documentos (Capítulo VII).

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

Os Autores comparecem em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985, que expressamente autoriza a associação de legitimados na propositura de ações civis públicas. A legitimidade de cada qual é examinada, de forma autônoma e suficiente, nos itens III.1 e III.2 a seguir, do que decorre — como exposto no item III.3 — a legitimidade do litisconsórcio ora formado, independentemente de qualquer relação de subordinação ou de suplência entre as duas entidades.

III.1 Legitimidade do CEDECA Maria dos Anjos

A legitimidade ativa do CEDECA Maria dos Anjos para o ajuizamento desta Ação Civil Pública assenta-se em dupla base normativa, que se reforçam mutuamente.

Em primeiro lugar, o art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 legitima associação civil constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV, da mesma Lei). O



CEDECA Maria dos Anjos, constituído há mais de duas décadas, tem por finalidade estatutária a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes — finalidade que guarda pertinência temática direta com o objeto desta ação, na exata medida em que todos os 7 (sete) cargos do Edital nº 001/2026 estão lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão que integra a rede municipal de proteção à infância e à família (Sistema Único de Assistência Social — SUAS), e 3 (três) deles — Monitor de Transporte Escolar, Visitador e Supervisor do Programa Criança Feliz — atuam em contato direto e cotidiano com crianças, adolescentes e gestantes.

Em segundo lugar, e de forma mais específica, os arts. 208 e 210 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) legitimam expressamente associações constituídas há mais de 1 (um) ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto, para a propositura de ações civis públicas fundadas em interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou individuais homogêneos afetos à criança e ao adolescente — rol que o próprio art. 208, parágrafo único, do ECA declara não taxativo ("outros direitos individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência").

A pertinência temática, portanto, não decorre apenas dos 3 (três) cargos de atuação finalística direta junto a crianças, mas do reconhecimento de que um vício sistêmico na forma de provimento de pessoal da Secretaria responsável pela política de assistência social — incluindo Motorista, Zelador e Assistente Social, que dão suporte operacional indispensável a toda a rede, inclusive ao transporte escolar e ao atendimento de famílias com crianças — compromete, ainda que indiretamente, a qualidade, a continuidade e a efetividade da proteção integral devida à infância e à juventude no Município (art. 227, CF; art. 4º, ECA), o que autoriza a impugnação do certame em sua integralidade por esta entidade.

Subsidiariamente, ainda que se entendesse restrita a legitimação do CEDECA aos cargos de atuação finalística direta com crianças, subsistiria a legitimidade para os demais pedidos desta ação por força do princípio da pertinência temática ampliada reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de moralidade administrativa e concurso público, quando o desvio de finalidade impugnado tem por efeito direto a precarização de política pública de proteção a grupo vulnerável — hipótese que aqui se configura de forma inequívoca.

III.2 Legitimidade do Instituto Banzeiro da Amazônia

O Instituto Banzeiro da Amazônia (CNPJ nº 56.955.054/0001-65), constituído em 02 de abril de 2024 e, portanto, associação civil regularmente formada há mais de 1 (um) ano em relação ao ajuizamento desta ação, atende ao requisito temporal do art. 5º, V, "a", da Lei nº 7.347/1985 e do art. 210, I, do ECA, que exigem pré-constituição há pelo menos 1 (um) ano — requisito passível de dispensa judicial, ademais, nos termos do art. 5º, §4º, da mesma Lei, ante o manifesto interesse social evidenciado pela dimensão da controvérsia.

Quanto à pertinência temática, o Instituto Banzeiro da Amazônia inclui, entre suas finalidades estatutárias, a atuação em defesa dos temas aqui abordados, o que o qualifica, à semelhança do CEDECA, como legitimado extraordinário para a tutela coletiva de interesses difusos e coletivos ligados à proteção



da infância, da adolescência e da moralidade administrativa na Amazônia — atuação que converge diretamente com o objeto desta ação, na medida em que o Edital impugnado compromete a política municipal de assistência social e, por consequência, a rede de proteção a crianças e adolescentes do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, integrante da região amazônica que constitui o núcleo de atuação institucional do Instituto. A pertinência temática, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não exige identidade literal entre o objeto social da associação e o objeto da ação, bastando a relação lógica e razoável entre ambos — relação aqui inequívoca.

III.3 Do litisconsórcio ativo facultativo entre os Autores

Presentes, autonomamente, os requisitos de legitimidade de cada um dos Autores (itens III.1 e III.2), a formação do litisconsórcio ativo facultativo é expressamente autorizada pelo art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985, dispositivo que tem por finalidade justamente permitir a soma de esforços institucionais, técnicos e territoriais de diferentes legitimados na tutela do mesmo bem jurídico coletivo, sem que disso resulte qualquer vício processual ou prejuízo à defesa. A atuação conjunta, no caso, reforça a representatividade adequada do polo ativo, agregando à experiência histórica do CEDECA Maria dos Anjos na defesa dos direitos da infância no Município a atuação do Instituto Banzeiro da Amazônia, o que apenas fortalece a legitimidade coletiva ora exercida.

IV. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA COMPETÊNCIA

O cabimento da Ação Civil Pública para a tutela do interesse ora deduzido decorre do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 (tutela de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, aqui concretizado na moralidade administrativa, na impessoalidade do acesso a cargos públicos e na efetividade da política municipal de proteção à infância) e dos arts. 208 e 224 do ECA, que autorizam a ação civil pública como instrumento processual adequado para a tutela coletiva de direitos da criança e do adolescente, inclusive para impugnar atos da Administração Pública que comprometam a qualidade dos serviços a eles destinados.

Quanto à competência, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que fixa competência funcional (absoluta) do foro do local onde ocorrer o dano, ainda que este tenha repercussão regional ou nacional. No caso, o dano — a manutenção de vínculos precários em desconformidade com a Constituição e a omissão na realização de concurso público — localiza-se e produz seus efeitos integralmente no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, circunscrição judiciária que, para fins de organização judiciária do Estado de Rondônia, integra a Comarca de Buritis/RO — foro, aliás, expressamente eleito pelo próprio Município na minuta de contrato anexa ao Edital impugnado (Cláusula Décima Segunda do Anexo V) para dirimir dúvidas contratuais correlatas, o que reforça, por analogia, a adequação do foro ora invocado.

Por fim, esclarece-se que o ajuizamento desta ação é concomitante e complementar às comunicações extrajudiciais já formalizadas pelo CEDECA Maria dos Anjos perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Denúncia/Comunicado de Irregularidade) e perante o Ministério Público



do Estado de Rondônia (Representação/Notícia de Fato), sobre os mesmos fatos. Trata-se de instâncias de controle distintas e não excludentes, controle de contas, controle ministerial extrajudicial e tutela jurisdicional coletiva, cuja tramitação simultânea não implica litispendência, dada a diversidade de partes, de causa de pedir processual e de natureza dos provimentos requeridos, devendo o Juízo, se entender conveniente, oficial aos referidos órgãos para fins de cooperação e troca de informações (art. 8º, Lei nº 7.347/1985).

V. DO DIREITO — FUNDAMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DE DIREITOS HUMANOS CONECTADOS

Os vícios do Edital nº 001/2026/SEMAS não configuram meras irregularidades formais isoladas: cada um deles, adiante desenvolvido, é simultaneamente (a) um vício de legalidade do ato administrativo, aferível pelas categorias clássicas do Direito Administrativo (competência, forma, motivo, objeto e finalidade — art. 2º, Lei nº 4.717/1965), e (b) uma lesão concreta a direitos humanos e fundamentais — de acesso equitativo à função pública, de proteção ao trabalho digno e, no que toca aos cargos de atendimento à infância, de proteção integral à criança e ao adolescente. Esta petição desenvolve os dois planos de forma integrada, item a item, evitando tanto o reducionismo administrativista que ignora a dimensão humana do problema quanto a retórica de direitos humanos desconectada da técnica de controle de legalidade administrativa.

V.1 Desvio de finalidade na contratação temporária (art. 37, IX, CF)

A contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vedado seu uso para o provimento de atividades ordinárias e permanentes do serviço público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema 612 de Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli), fixou como requisitos de validade da contratação temporária: (i) previsão em lei específica dos casos de contratação; (ii) prazo determinado; (iii) necessidade temporária de interesse público excepcional; e (iv) indispensabilidade da contratação. O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, na ADI nº 0801224-19.2021.8.22.0000 (Rel. Des. Raduan Miguel Filho), aplicou esses mesmos parâmetros para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que autorizava contratação temporária de forma genérica e recorrente para atividades de caráter regular e permanente, por ofensa aos arts. 37, II e IX, CF, e 11 da Constituição do Estado de Rondônia — precedente vinculante quanto à interpretação da norma estadual e diretamente aplicável, por identidade de fundamento, ao caso concreto.

O padrão fático descrito no Capítulo II.2 — reiteração ininterrupta, por mais de 15 (quinze) anos, de contratações temporárias para os cargos de Motorista, Zelador e, com destaque, Monitor de Transporte Escolar — subsume-se com precisão à hipótese vedada: a necessidade suprida não é temporária nem excepcional, mas permanente e estrutural, o que torna nula, por desvio de finalidade, a base jurídica



invocada para esses cargos no Edital nº 001/2026, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aplicável por analogia como parâmetro doutrinário de invalidade do ato administrativo, e conforme a doutrina consolidada de DI PIETRO e BANDEIRA DE MELLO sobre o vício de finalidade (desvio de poder).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já qualificou como ilegal, no corrente exercício de 2026, padrão fático substancialmente idêntico: no Acórdão APL-TC 00075/26 (Processo nº 0856/2025), envolvendo o Município de Governador Jorge Teixeira/RO, o TCE-RO declarou ilegal processo seletivo simplificado municipal que contemplava, entre outros, o cargo de motorista, por ausência de estudo técnico prévio, de demonstração objetiva de necessidade excepcional e de análise de impacto orçamentário comparado — os mesmos três elementos cuja ausência pública se constata, nesta data, quanto ao Processo Administrativo nº 1376/2026 (Capítulo II.4).

V.2 Omissão do dever constitucional de realizar concurso público (art. 37, II, CF)

A omissão municipal em retomar o Concurso Público Edital nº 001/2024 — suspenso desde 2024, sem qualquer novo certame no período — viola o dever constitucional de provimento de cargos efetivos por concurso público (art. 37, II, CF) e transforma a exceção do art. 37, IX, em regra de fato para o preenchimento do quadro de pessoal municipal. Trata-se de típica omissão administrativa inconstitucional, que compromete o direito fundamental à boa administração pública — corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, CF) — e nega, a um número indeterminado de cidadãos, o direito humano de acesso equitativo à função pública (art. 21.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 25, "c", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 23.1, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica, instrumentos internacionais internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro e aplicáveis por força do art. 5º, §2º, CF).

A omissão, note-se, não é isenta de causa identificável — decorreu da necessidade de apurar denúncias contra a banca organizadora (Instituto Agepe), o que pode justificar parte do período inicial de inércia. Contudo, a persistência da omissão por mais de dois anos, sem qualquer notícia de novo cronograma, procedimento de responsabilização da banca ou plano de retomada, extrapola o que se poderia razoavelmente atribuir à cautela administrativa legítima, caracterizando mora inconstitucional a partir de determinado ponto, cuja fixação precisa — para efeito de eventual pretensão indenizatória ou de fixação de prazo judicial — depende das informações requeridas no Capítulo VII, alínea "g".

V.3 Motivação inidônea do Edital — fundamentação legal impertinente ao objeto

Vício autônomo, de comprovação direta e independente de dilação probatória, é o que decorre do cotejo entre o preâmbulo do Edital nº 001/2026 e o teor oficial das normas nele invocadas como fundamento jurídico (Matriz de Provas VI.2, infra). Das 8 (oito) normas citadas, ao menos 3 (três) tratam de matéria integralmente estranha ao objeto do certame: a Lei Municipal nº 771/2017 institui a Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente; a Lei Municipal nº 772/2017 regulamenta procedimentos de licenciamento ambiental e institui taxas ambientais; e a Lei Complementar nº 108/2024 disciplina



gratificação de produtividade para os cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal de Vigilância Sanitária — nenhuma delas guarda pertinência temática com processo seletivo simplificado para Assistente Social, Motorista, Zelador, Monitor de Transporte Escolar ou profissionais do Programa Criança Feliz.

O motivo do ato administrativo — os fundamentos de fato e de direito que o justificam — é elemento vinculado e essencial à sua validade (art. 2º, "d" e parágrafo único, "d", da Lei nº 4.717/1965), e a Teoria dos Motivos Determinantes impõe que a Administração se vincule aos motivos declaradamente invocados, ainda que se trate de ato discricionário quanto ao mérito. A citação de normas impertinentes ao objeto, no preâmbulo de um edital de seleção pública, evidencia deficiência de motivação que compromete a segurança jurídica do certame e a possibilidade de controle social e jurisdicional de sua legalidade, configurando vício de motivação apto a fulminar o ato, independentemente da conclusão que se alcance quanto ao mérito do desvio de finalidade tratado no item V.1.

V.4 Antieconomicidade e violação ao princípio da eficiência (art. 70 e 37, caput, CF)

A reiteração de processos seletivos simplificados ano após ano — cada qual demandando nova comissão, nova publicação, novo cronograma administrativo e, potencialmente, novos litígios — representa despesa administrativa recorrente e evitável, incompatível com o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, CF, e com o dever de eficiência administrativa (art. 37, caput, CF). A manutenção de vínculos temporários sucessivos para o exercício de atribuições de cargos efetivos expõe, ainda, o erário municipal a risco de responsabilização futura por eventual reconhecimento judicial de fraude à relação de trabalho, com possível condenação ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS retroativo e indenizações — ônus que tende a ser financeiramente superior ao custo de um concurso público único e definitivo, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3624/2022, 1ª Câmara) quanto ao risco de afronta ao princípio do concurso público e à boa gestão de pessoal pela substituição de cargos efetivos por vínculos precários.

V.5 Ausência de comissão de heteroidentificação (ADC 41/STF; Lei nº 12.288/2010)

O item 4.5 do Edital nº 001/2026 reserva 1 (uma) vaga do cargo de Motorista a candidatos negros, em observância à política de cotas raciais, sem prever, contudo, qualquer procedimento de heteroidentificação — entrevista ou análise por comissão — para aferição da autodeclaração, exigência já consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADC 41) e recomendada pelos órgãos de controle como mecanismo de proteção contra fraudes na política de cotas. A ausência desse controle compromete a efetividade do direito humano à igualdade material e à não discriminação racial (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto nº 65.810/1969; Lei nº 12.288/2010 — Estatuto da Igualdade Racial), permitindo, em tese, a apropriação da vaga reservada por candidato que não integre o grupo racial protegido, em prejuízo do próprio fim reparador e incluyente da política afirmativa.

V.6 Prazo de inscrição manifestamente exíguo



O Edital foi publicado em 3 de setembro de 2026, com inscrições restritas a apenas 4 (quatro) dias corridos (4 a 7 de setembro), abrangendo um fim de semana — prazo incompatível com a complexidade da instrução documental exigida (certidões de tempo de serviço, declarações de empregador, laudos médicos e, para candidatos estrangeiros, tradução juramentada), em ofensa aos princípios da publicidade, da razoabilidade e da ampla participação que devem nortear certames públicos, ainda que de natureza simplificada.

V.7 Exposição indevida de dados pessoais dos candidatos (LGPD)

O item 3.16 do Edital autoriza, de forma ampla e genérica, o tratamento e a divulgação pública de dados pessoais dos candidatos — incluindo RG, CPF, endereço e telefones de contato — "para fins de publicidade do certame", em contrariedade aos princípios da necessidade, da minimização e da finalidade específica previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Desde a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito e garantia fundamental autônomo (art. 5º, LXXIX, CF), correlato ao direito à privacidade, à intimidade e à honra (art. 5º, X, CF). Embora a publicidade de resultados de seleção pública seja, em si, exigência de transparência (art. 37, CF), a autorização irrestrita para divulgação de documentos de identificação civil e dados de contato excede o que a finalidade de publicidade do certame razoavelmente demanda, configurando cláusula editalícia a ser adequada, independentemente de dano concreto já verificado.

V.8 Síntese: as violações a direitos humanos e fundamentais conexas ao ilícito administrativo

A tabela a seguir sintetiza a conexão, item a item, entre cada ilegalidade administrativa e o direito humano ou fundamental por ela afetado, evidenciando que a tutela requerida nesta ação não se limita ao controle abstrato de legalidade, mas protege pessoas concretas: os candidatos ao certame, os trabalhadores mantidos em vínculos precários e, sobretudo, as crianças e adolescentes atendidos pelos serviços cuja qualidade e continuidade dependem da forma de provimento desses cargos.

Ilegalidade administrativa	Direito humano/fundamental afetado	Base normativa
Desvio de finalidade (item V.1)	Acesso a cargos públicos em condições de igualdade	Art. 37, I e II, CF; art. 21.2, DUDH; art. 25,"c", PIDCP; art. 23.1,"c", CADH
Omissão do concurso público (item V.2)	Acesso equitativo à função pública; boa administração	Art. 37, II e caput, CF



Reiteração de vínculos precários (item V.1)	Trabalho digno; condições justas de trabalho; dignidade da pessoa humana	Art. 6º e 1º, III, CF; art. 7º, PIDESE
Ausência de heteroidentificação (item V.5)	Igualdade material; não discriminação racial	Convenção Internacional sobre Eliminação da Discriminação Racial; Lei nº 12.288/2010
Exposição de dados pessoais (item V.7)	Proteção de dados pessoais; privacidade, intimidade e honra	Art. 5º, LXXIX e X, CF; LGPD
Seleção sem avaliação técnica/psicológica para cargos de atendimento à infância	Proteção integral e prioridade absoluta da criança; segurança da criança	Art. 227, CF; arts. 4º e 5º, ECA

V.9 Do controle difuso incidental de constitucionalidade nesta ação civil pública

A arguição de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 488/2009, nº 525/2010, nº 912/2021 e nº 978/2022, na medida em que autorizam, de forma genérica e reiterada, a contratação temporária dos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador (item V.1), é deduzida nesta ação exclusivamente como causa de pedir — fundamento, questão prejudicial e pressuposto lógico da pretensão principal —, e não como pedido autônomo dotado de eficácia erga omnes. Esclarece-se esse ponto de forma expressa, por cautela processual, à luz da distinção consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 424.993/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12/09/2007), reconheceu expressamente o cabimento do controle difuso incidental de constitucionalidade em ação civil pública, desde que a questão constitucional figure como causa de pedir, e não como o pedido em si — entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.487.032 (2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins), no sentido de que "é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a alegação de inconstitucionalidade integra a causa de pedir, e não o pedido estrito". O que a jurisprudência veda — e esta ação expressamente não incorre nessa vedação — é o uso da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, hipótese em que o pedido se cingiria à própria declaração de invalidade da norma, em tese e desvinculada de caso concreto, o que usurpava a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o controle concentrado de lei municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, §2º, CF), como já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao extinguir ação civil pública nessas condições (Acórdão nº 648900, j. 23/01/2013).



Não se aplica, por fim, a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF, e Súmula Vinculante nº 10, STF), que recai sobre órgãos fracionários de tribunais, não sobre o juízo singular de primeiro grau, plenamente competente para apreciar, de forma incidental, a questão constitucional posta como fundamento desta ação. Requer-se, assim, expressamente, que o reconhecimento da inconstitucionalidade ora arguida seja proferido *incidenter tantum*, com eficácia limitada às partes e aos fins desta ação nos termos do pedido formulado no Capítulo X, sem prejuízo de o Réu, os beneficiários da ACP ou o próprio Ministério Público, entendendo cabível, provocarem a via própria do controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

VI. DAS PROVAS — MATRIZES DOCUMENTAIS

As provas documentais que instruem esta petição são organizadas nas matrizes a seguir, cada qual identificando o documento ou fato probando, o link/fonte de acesso direto e a proposição fática ou jurídica que o documento comprova. Os documentos primários (Edital, contrato, portarias) e as capturas de tela das páginas oficiais citadas serão juntados em mídia digital anexa, nos termos do art. 434 do CPC, ficando os links abaixo indicados como referência de origem e para pronta verificação por este Juízo.

VI.1 Matriz de provas — o Edital impugnado

Documento / item probando	Link / fonte	O que comprova
Edital nº 001/2026/SEMAS (íntegra) — preâmbulo	Portal da Transparência — Teste Seletivo	O fundamento legal declarado (8 normas municipais) e a menção ao Processo Administrativo nº 1376/2026 como base documental do certame (ID 638705, CRC 1976328D).
Edital nº 001/2026/SEMAS — item 3.16	Idem	A autorização ampla e genérica de tratamento e divulgação pública de dados pessoais dos candidatos (RG, CPF, endereço, telefone).
Edital nº 001/2026/SEMAS — item 4.5	Idem	A reserva de vaga a candidatos negros no cargo de Motorista, sem previsão de comissão de heteroidentificação.



Edital nº 001/2026/SEMAS — item 3.1 e Anexo II (Cronograma)	Idem	O prazo de inscrição de 4 dias corridos e o cronograma compactado, com convocação a partir de 22/09/2026.
Edital nº 001/2026/SEMAS — itens 5.1 e 5.2 (cargos e vencimentos)	Idem	Os 7 cargos, 12 vagas e valores de vencimento-base utilizados na memória de cálculo do valor da causa (Capítulo IX).
Anexo V do Edital — Minuta de Contrato, Cláusula Décima Segunda	Idem	A eleição do foro da Comarca de Buritis/RO, invocada por analogia para fins de competência (Capítulo IV).

VI.2 Matriz de provas — legislação municipal invocada como fundamento

Norma	Link / fonte oficial	O que comprova
Lei nº 912/2021	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	Ementa: dispõe sobre contratação por tempo determinado (art. 37, IX, CF); revoga expressamente as Leis nº 488/2009 e 525/2010 — comprova a sucessão normativa e corrige a cronologia da 'reiteração há uma década'.
Lei nº 978/2022	Câmara Municipal — arquivo oficial	Altera a Lei nº 912/2021 — comprova que integra a mesma família normativa de contratação temporária.
Lei Complementar nº 108/2024	Câmara Municipal — arquivo oficial	Ementa: gratificação de produtividade para Fiscais de Tributos, Obras, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária — comprova a impertinência temática com o objeto do Edital (item V.3).
Lei nº 771/2017	Câmara Municipal — arquivo oficial	Ementa: institui a Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente — comprova a impertinência temática (item V.3).
	Câmara Municipal — arquivo oficial	



Lei nº 772/2017		Ementa: regulamenta licenciamento ambiental e institui taxas ambientais — comprova a impertinência temática (item V.3).
Lei Complementar nº 023/2012 (listagem oficial 2012)	Câmara Municipal — arquivo oficial	Ementa: institui novo Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores municipais — norma de caráter geral de carreira, não de contratação temporária individualizada.
Lei Complementar nº 005/2009 (listagem oficial 2009)	Câmara Municipal — arquivo oficial	Ementa: Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia — regime jurídico geral (RJU).
Lei Complementar nº 097/2022	LeisMunicipais.com.br	Ementa: altera os Anexos I e II da LC nº 023/2012 (tabela de cargos e vencimentos) — não trata de contratação temporária.

VI.3 Matriz de provas — precedentes e jurisprudência

Precedente	Link / fonte	O que comprova
TCE-RO, Acórdão APL-TC 00075/26 (Processo nº 0856/2025 — Governador Jorge Teixeira/RO)	Rondoniagora	Precedente do TCE-RO declarando ilegal, em 2026, PSS municipal com cargo idêntico (motorista) por ausência de estudo técnico, de necessidade excepcional demonstrada e de análise de impacto orçamentário.
TCE-RO, Processo nº 00818/26-TCERO (Rolim de Moura/RO)	Rondônia Dinâmica	Seletividade admitida pelo TCE-RO (49 pontos RROMa / 64 pontos GUT) em caso análogo de substituição de concurso por vínculo precário para os mesmos cargos (motorista, zelador).
TCE-RO — fiscalização aberta sobre o Município de Theobroma/RO (01/09/2026)	Diário RO	Atuação recente e consistente do TCE-RO sobre contratação de pessoal sem concurso público, na mesma semana da publicação do Edital ora impugnado.



TCE-RO, Informativo de Jurisprudência nº 56/2025	SGPJ/TCE-RO	Padrão decisório do TCE-RO quanto aos requisitos que legitimam, excepcionalmente, um PSS temporário — parâmetro de comparação para aferir a ausência de excepcionalidade no caso concreto.
STF, RE nº 658.026/MG — Tema 612 de Repercussão Geral	Portal STF	Fixação dos 4 requisitos constitucionais de validade da contratação temporária (art. 37, IX, CF).
TJRO, ADI nº 0801224-19.2021.8.22.0000 (Tribunal Pleno)	SAPL Porto Velho	Declaração de inconstitucionalidade de lei municipal genérica de contratação temporária em outro Município de Rondônia, por ofensa aos arts. 37, II e IX, CF, e 11, CE/RO.
Decreto Municipal nº 86/2024 (Campo Novo de Rondônia)	Leggi Comunali Italia (espelho de norma pública)	A suspensão formal do Concurso Público Edital nº 001/2024 e seus fundamentos declarados.

VI.4 Matriz de provas — histórico de reiteração (2017–2026) e imprensa/registros públicos

Fato / documento	Link / fonte	O que comprova
Histórico de concursos e seletivos — Campo Novo de Rondônia/RO	PCI Concursos	A reiteração de PSS para Monitor de Transporte Escolar em 2017 (42 vagas), 2018 (8 vagas), 2019 (8 vagas) e 2020 (7 vagas).
Notícia sobre irregularidades do Instituto Agepe em outros Municípios	Rondoniagora	Irregularidades graves da banca organizadora do Concurso Público Edital nº 001/2024, apontadas pelo MPRO em outros certames.
Publicação do Edital nº 001/2026/SEMAS na imprensa especializada	Concursos no Brasil	Divulgação pública do certame ora impugnado, com cargos e remunerações, corroborando o teor do Edital oficial.



Registro de PSS anterior (Edital nº 001/2025-SEMEC)	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM)	PSS imediatamente anterior (2025) para os mesmos cargos, com quantitativo de vagas equivalente, evidenciando a periodicidade da reiteração.
---	--	--

VII. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ROTEIRO E ASTREINTES

Como demonstrado no Capítulo II.4, o Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS — citado no próprio Edital como parte de seu fundamento — não está disponível ao público, o que impede o controle social e dificulta o exercício, por este Juízo, de cognição plena sobre a existência (ou inexistência) de estudo técnico prévio, de demonstração de necessidade excepcional e de análise de impacto orçamentário-financeiro, elementos exigidos pelo Tema 612/STF e pela própria jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00075/26).

Requer-se, com fundamento nos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil (dever de exibição de documento ou coisa), no art. 438 do CPC (requisição de certidões e informações a repartições públicas) e no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 (cominação de multa diária, independentemente de requerimento do autor, para o cumprimento de obrigação de fazer), que o Réu seja intimado a exibir em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a 60 (sessenta) dias — sem prejuízo de majoração e de comunicação ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa por obstrução ao acesso à informação (art. 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/1992), bem como sob pena de presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretende provar (art. 400, CPC), os seguintes documentos:

- a) **Cópia integral do Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS**, incluindo todos os seus anexos, pareceres técnicos e jurídicos, ofícios, despachos e demais peças que o compõem;
- b) **Estudo técnico prévio individualizado, por cargo (Assistente Social, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Visitador do Programa Criança Feliz, Supervisor do Programa Criança Feliz, Monitor de Transporte Escolar e Zelador), que demonstre a necessidade temporária de excepcional interesse público** que justificaria, para cada função, a contratação por prazo determinado em vez do provimento por concurso público;



- c) Estudo, nota técnica ou parecer de impacto orçamentário-financeiro que compare o custo total estimado da reiteração de processos seletivos simplificados ao longo dos últimos 10 (dez) exercícios financeiros (2017-2026) com o custo estimado da realização de um concurso público único e definitivo para os mesmos cargos, com estabilidade e sem a necessidade de reedição periódica do certame;
- d) Atas de reunião, relatórios e demais registros de deliberação da Comissão de Elaboração e Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, designada pela Portaria nº 631/2026;
- e) Cópia integral das Leis Municipais nº 488/2009 e nº 525/2010 (revogadas pela Lei nº 912/2021) e da Lei nº 912/2021, com suas alterações pela Lei nº 978/2022, com destaque para os dispositivos que descrevem as hipóteses fáticas autorizadoras da contratação temporária, a fim de aferir sua individualização ou generalidade;
- f) Informações completas e atualizadas sobre a situação do Concurso Público Edital nº 001/2024 (Instituto Agepe): motivação técnica detalhada da suspensão determinada pelo Decreto Municipal nº 86/2024, eventual procedimento de apuração de responsabilidade da banca organizadora, e cronograma de retomada do certame, caso exista;
- g) Demonstrativo de execução orçamentária e de folha de pagamento dos últimos 10 (dez) exercícios financeiros (2017-2026), discriminando os valores efetivamente despendidos com processos seletivos simplificados/contratações temporárias para os cargos de Motorista, Zelador, Monitor de Transporte Escolar e Assistente Social na SEMAS e secretarias correlatas (SEMEC, SEMUSA).

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR/ANTECIPATÓRIA)

O *periculum in mora* decorre diretamente do cronograma do próprio Edital nº 001/2026: **encerradas as inscrições em 7/09/2026**, o **resultado final e a homologação** estão previstos para **21/09/2026**, com início das convocações e assinaturas de contrato já em **22/09/2026**. Uma vez assinados, os contratos terão vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, o que consolidará situação de fato de difícil reversão, ampliará o universo de terceiros de boa-fé potencialmente afetados por futura anulação e postergará, por mais um ciclo de até 24 (vinte e quatro) meses, o direito da população de ver os cargos de natureza permanente providos por concurso público regular.

O *fumus boni iuris* decorre da consistência da fundamentação exposta no Capítulo V, notadamente da identidade fática com precedente do próprio TCE-RO já decidido em 2026 (Acórdão APL-TC 00075/26) e do vício de motivação diretamente comprovável pelas ementas oficiais das normas citadas no Edital (item V.3).



Os Autores estão cientes, contudo, de que a suspensão indiscriminada de todas as convocações poderia produzir efeito paradoxal e contrário à própria tutela da infância que fundamenta parte desta ação: os cargos de Monitor de Transporte Escolar, Visitador e Supervisor do Programa Criança Feliz prestam atendimento direto a crianças e famílias vulneráveis, e sua vacância prolongada, sem alternativa imediata de provimento por concurso público, pode agravar não mitigar a descontinuidade do atendimento que esta ação também combate (item V.8, in fine). Por essa razão, o pedido cautelar é formulado de forma escalonada:

- i. Pedido cautelar principal: suspensão das convocações e assinaturas de contrato relativas exclusivamente aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador (6 das 12 vagas), nos quais o desvio de finalidade está mais robustamente demonstrado pela reiteração documentada desde 2017/2021 e pela ausência de qualquer componente de atendimento direto a crianças que recomende preservação provisória, até ulterior decisão sobre o mérito ou até que o Município comprove, com a exibição de documentos requerida no Capítulo VII, a excepcionalidade e a temporariedade da contratação para esses cargos;
- ii. Pedido cautelar subsidiário (para a hipótese de o Juízo entender pela necessidade de tutela mais abrangente): suspensão de todas as convocações e assinaturas de contrato previstas para 22/09/2026, inclusive quanto a Assistente Social, Visitador, Supervisor do Programa Criança Feliz e Monitor de Transporte Escolar, condicionada, nessa hipótese, à determinação simultânea de que o Município adote, no mesmo prazo, medida alternativa de continuidade do atendimento essencial a crianças e famílias (v.g., prorrogação excepcional e motivada dos vínculos atualmente em curso, se houver, ou outra solução técnica que o Município indique), de modo a não gerar solução de continuidade no atendimento à infância;
- iii. Em qualquer das hipóteses acima, determinação para que o Município se abstenha de reeditar, no curso da lide, novo processo seletivo simplificado para os mesmos cargos sem a prévia apresentação, nos autos, dos documentos elencados no Capítulo VII.

A tutela ora requerida encontra amparo no poder geral de cautela reconhecido aos órgãos jurisdicionais no controle de atos da Administração Pública, linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.547 (Rel. Min. Celso de Mello), e nos arts. 294 e seguintes e 300 e seguintes do Código de Processo Civil (tutela provisória de urgência, cautelar e antecipada).

IX. DO VALOR DA CAUSA — MEMÓRIA DE CÁLCULO



A pretensão veiculada nesta ação tem natureza preponderantemente extrapatrimonial tutela da moralidade administrativa, da impessoalidade no acesso a cargos públicos e da proteção integral à infância, o que autorizaria, por si, a fixação do valor da causa por estimativa, nos termos do art. 291 c/c art. 292, V e VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, em atenção ao dever de precisão técnica, adota-se critério objetivo e transparente, tomando-se por parâmetro o conteúdo econômico imediato do ato administrativo impugnado — o custo total da folha de pagamento dos 12 (doze) cargos objeto do Edital nº 001/2026, calculado sobre os vencimentos-base declarados no item 5.2 do próprio instrumento, para o primeiro período contratual de 12 (doze) meses:

Cargo	Vagas	Vencimento-base (R\$)	Subtotal mensal (R\$)
Assistente Social	2	5.259,93	10.519,86
Motorista de Veículos Leves	3	1.608,75	4.826,25
Motorista de Veículos Pesados	1	2.044,56	2.044,56
Visitador do Programa Criança Feliz	2	1.451,59	2.903,18
Supervisor do Programa Criança Feliz	1	2.419,31	2.419,31
Monitor de Transporte Escolar	1	1.434,10	1.434,10
Zelador	2	1.348,59	2.697,18
TOTAL — 12 vagas	12	—	26.844,44



Multiplicando-se o total mensal (R\$ 26.844,44) por 12 (doze) meses, correspondentes ao prazo inicial de vigência contratual previsto no item 1.1 do Edital, obtém-se o valor de R\$ 322.133,28 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), ora atribuído como valor da causa.

Registra-se que, em caso de prorrogação contratual por igual período (item 1.1, Edital), o comprometimento orçamentário efetivo poderia alcançar o dobro desse montante (R\$ 644.266,56), circunstância que reforça, ainda que não altere o valor ora atribuído, a materialidade econômica da lesão.

O valor ora indicado é estimativo, não vincula o alcance dos pedidos de natureza não patrimonial (nulidade, obrigação de fazer, tutela inibitória) e está sujeito a impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

VALOR DA CAUSA: R\$ 322.133,28 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

X.1 Em sede de tutela de urgência, liminarmente e *inaudita altera parte*

1. A concessão de tutela de urgência para suspender as convocações e assinaturas de contrato relativas aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador, previstas para 22/09/2026, nos termos do pedido cautelar principal do Capítulo VIII, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor da causa;
2. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pela necessidade de tutela mais abrangente, a suspensão de todas as convocações e assinaturas de contrato do certame, condicionada à determinação de medida alternativa de continuidade do atendimento a crianças e famílias, nos termos do pedido cautelar subsidiário do Capítulo VIII;
3. A determinação para que o Réu se abstenha de reeditar novo processo seletivo simplificado para os mesmos cargos no curso da lide sem a prévia apresentação dos documentos elencados no Capítulo VII;
4. A intimação do Réu para exhibir em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados no roteiro do Capítulo VII, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a 60 (sessenta) dias, e de presunção de veracidade dos fatos que, por meio deles, se pretende provar (art. 400, CPC),



demonstrando ademais o prévio pedido extrajudicial, além do caráter cogente por leitura dos princípios da publicidade, transparência e da Lei de Acesso à Informação;

X.2 Citação e ao final, com o julgamento de procedência dos pedidos

5. A citação do Município de Campo Novo de Rondônia/RO por seu Prefeito ou seu substituto legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
6. A declaração de nulidade dos atos de contratação temporária eventualmente já praticados no curso da lide em desconformidade com os requisitos fixados pelo Tema 612 de Repercussão Geral do STF, relativamente aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador;
7. O reconhecimento incidental, exclusivamente para os fins desta ação e sem eficácia *erga omnes* ou vinculante, da inconstitucionalidade da aplicação genérica e reiterada das Leis Municipais nº 488/2009, nº 525/2010, nº 912/2021 e nº 978/2022 aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador, por ofensa aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e 11 da Constituição do Estado de Rondônia, como fundamento (causa de pedir) da nulidade postulada no item anterior — controle difuso incidental cujo cabimento em ação civil pública é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 424.993/DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.487.032), nos termos do item V.9, supra, sem prejuízo de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia (do MPRO) para os fins que entender cabíveis quanto ao controle concentrado;
8. A condenação do Réu à obrigação de fazer consistente em deflagrar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concurso público para o provimento dos cargos de natureza permanente identificados nesta ação (Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Zelador, Monitor de Transporte Escolar e Assistente Social), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, sem prejuízo da possibilidade de o Réu comprovar, mediante os documentos exibidos, a excepcionalidade da necessidade quanto a algum desses cargos específicos, hipótese em que o pedido, quanto a ele, deverá ser julgado improcedente;
9. A determinação para que o Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Juízo a comprovação da retomada do Concurso Público Edital nº 001/2024 ou, alternativamente, ato formal e motivado de seu encerramento, com a abertura, nesse caso, de novo certame no prazo do item 3, supra;
10. A determinação para que o Réu corrija, no Edital nº 001/2026 e em futuros certames de igual natureza, enquanto mantida a modalidade de processo seletivo simplificado: (i) a instituição de comissão de heteroidentificação para aferição da autodeclaração racial dos candidatos às vagas reservadas considerando a presença de pessoas pretas, indígenas e de outros grupos minoritários; (ii) a fixação de



prazo de inscrição não inferior a 15 (quinze) dias úteis; e (iii) a adequação da cláusula de tratamento de dados pessoais (item 3.16) aos princípios da necessidade, da minimização e da finalidade específica da LGPD, sob pena de nulidade dos atos subsequentes praticados em desacordo;

11. A condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser arbitrado por este Juízo com base na extensão e gravidade da lesão e no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a ser revertido a fundo estadual de proteção à infância e à juventude ou à recomposição de bens lesados, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985;
12. A inversão do ônus da prova em favor dos Autores quanto aos fatos relativos à existência e ao conteúdo do estudo técnico prévio e do estudo de impacto orçamentário-financeiro, dada a hipossuficiência informacional da parte autora frente à Administração Pública, nos termos do art. 373, §1º, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova) e que referidos documentos estão em posse exclusiva do requerido, não estando disponíveis em Portal da Transparência;
13. A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a isenção de custas de que trata o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 em favor dos Autores, ressalvada a hipótese de má-fé.

XI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DE PROVA

Requer-se, ainda:

1. A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental complementar (a ser juntada após a exibição requerida no Capítulo VII), a pericial contábil, para apuração do custo comparativo entre a contratação temporária reiterada e a realização de concurso público, e a testemunhal e/ou depoimento pessoal do representante do Réu, se necessário;

2. A **intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) para intervir nestes autos** na qualidade de custos legis, em cumprimento ao art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 — intervenção obrigatória sempre que o Ministério Público não figurar como autor da ação civil pública —, inclusive para os fins de eventual apensamento, cooperação técnica ou aproveitamento de prova com a Representação/Notícia de Fato que o CEDECA Maria dos Anjos, isoladamente, protocolou perante aquele órgão sobre os mesmos fatos, e com a Denúncia/Comunicado de Irregularidade correlato apresentado perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3. A **intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO)** para que, no exercício de sua função institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa dos interesses individuais e coletivos das pessoas e



grupos vulneráveis (art. 134, caput e §4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 80/2014; art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994), avalie e, querendo, exerça sua atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* nestes autos — figura processual reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 635 (Rel. Min. Edson Fachin), tendo em vista a vulnerabilidade dos grupos diretamente afetados pelos fatos narrados: os trabalhadores mantidos em vínculos precários sucessivamente renovados e as crianças e adolescentes atendidos pelos cargos de Monitor de Transporte Escolar, Visitador e Supervisor do Programa Criança Feliz;

4. A comunicação desta ação, para conhecimento e eventual atuação conjunta ou de cooperação, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), perante o qual tramita comunicação extrajudicial sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.347/1985;

5. A aplicação dos aspectos processuais do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (isenção de custas, emolumentos e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé);

6. Que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do(a) advogado(a) subscritor(a).

Dá-se à causa o valor de R\$ 322.133,28 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), na forma da memória de cálculo do Capítulo IX.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2026.

Vinicius Valentin Raduan Miguel

OAB/RO nº 4.150

Advogado dos Autores — CEDECA Maria dos Anjos e Instituto Banzeiro da Amazônia

